

70 m
3-0688



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO



P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 28 / 3 / 66
Fôlha 138 Nº 178
JUSTIÇA DO TRABALHO

CAIXA Nº
4-22 BELO HORIZONTE - MINAS
SETOR DE ARQUIVO

TRT-4183/65

J. C. J. 133-65

DISTRIBUIÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferida

pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento GOIÂNIA

A Procuradoria,

em: 28-7-65

Handwritten notes:
M. J. J. 3
F. A. A. Motta
em 17-9-65
Julgado em
29/9/65

RECORRENTE: GOIÁS REFRIGERANTES S/A

(adv.- Dr. José Hermano Sobrinho)

RECORRIDO : HUMBERTO SOBRAL RÉGO

(adv.- Dr. Victor Gonçalves)

Objeto:- Aviso prévio, indenização e 13º salário.

Handwritten: 14-3

Handwritten: 12 m

P. 2.1
1348

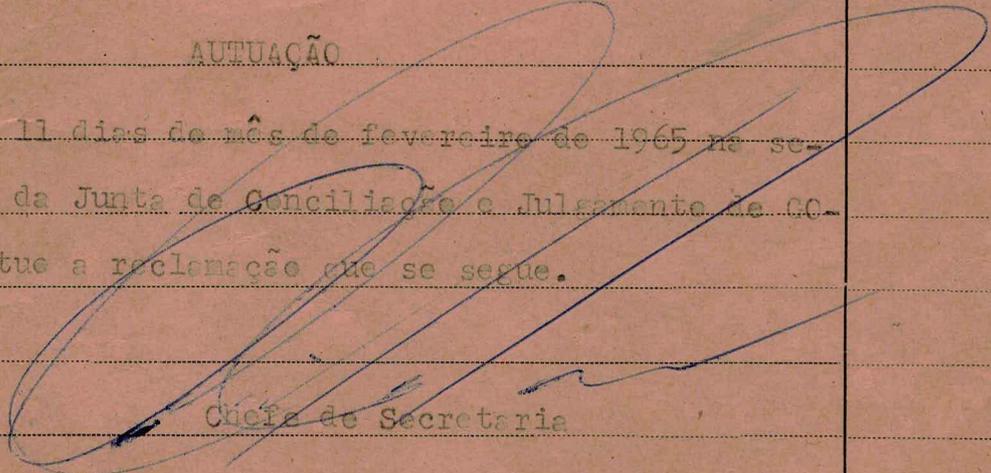
T. R. T. - 3ª REGIÃO
20 JUL 1965
N.º 4183
PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

BELO HORIZONTE - MINAS

JCJ Nº 133/65

OBJETO -	DISTRIBUIÇÃO
Aviso. Indenização, 13º salário	
REQUERENTE - Humberto Sebral Rêgo (recurso) <i>Di. Lício Gonçalves</i>	AUDIÊNCIAS 7/4/65 às 15,30 hs V.P. 10.6.65 8.7.65
REQUERIDO - Goiás Refrigerantes S/A (recurso) <i>Di. Jari Hermans Sobrinho</i> R\$ 108.000	V.P. 8.7.65
AUTUAÇÃO	
Aos 11 dias do mês de fevereiro de 1965 na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de CO-ônia, autue a reclamação que se segue.	
 Chefe de Secretaria	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 19 65
compareceu perante mim, chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia, o Sr. Humberto Sobral Rêgo
RECLAMANTE
ajudante de vendedor casado, brasileiro,
PROFISSÃO ESTADO CIVIL NACIONALIDADE
Rua 506 nº 118 - Vila Operária associado do Sindicato
RESIDÊNCIA

portador da C. P. - N. _____, série _____, e apresentou a seguinte
reclamação contra Goiás Refrigerantes S.A.
RECLAMADO

_____, domiciliado na Caixa Postal nº
ATIVIDADE RUA E NÚMERO
497 - Nesta;

que, no dia 2 de janeiro de 1964, foi admitido no
estabelecimento reclamado, nesta Capital, na função de aux. de ven-
das, com o salário de Cr\$ 141,70 por hora, recebendo semanalmente,
e Cr\$ 2,50 por caixa de refrigerantes vendida.

que a partir de 1º de setembro de 1964, passou a
perceber Cr\$ 40.000, mensais e ainda a comissão inatarravel.

que o fixo mais as comissões davam uma média de
Cr\$ 48.000, mensais.

que, no dia 4 de fevereiro de 1965, foi dispensa
do sem aviso, indenização e 13º mês de 1965.

Assim sendo, pede que esta Junta de Conciliação e Julgamento condene o reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$

108.000, sendo:

aviso Cr\$ 48.000,

indenização 52.000, -

2/12 do 13º mês de 1965 8.000,

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

NOME _____ ENDEREÇO _____

NOME _____ ENDEREÇO _____

NOME _____ ENDEREÇO _____

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante -

CHEFE DA SECRETARIA

Humberto Sobral Reis
RECLAMANTE

REPRESENTANTE DO SINDICATO, QUANDO HOVER

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira).

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 7 de abril de 1965 para a realização da audiência e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante de dia designado. Goiânia, 11-2-65

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

~~BRLO HORIZONTE~~

GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO Nº _____

Sr. Geiás Refrigerantes S/A

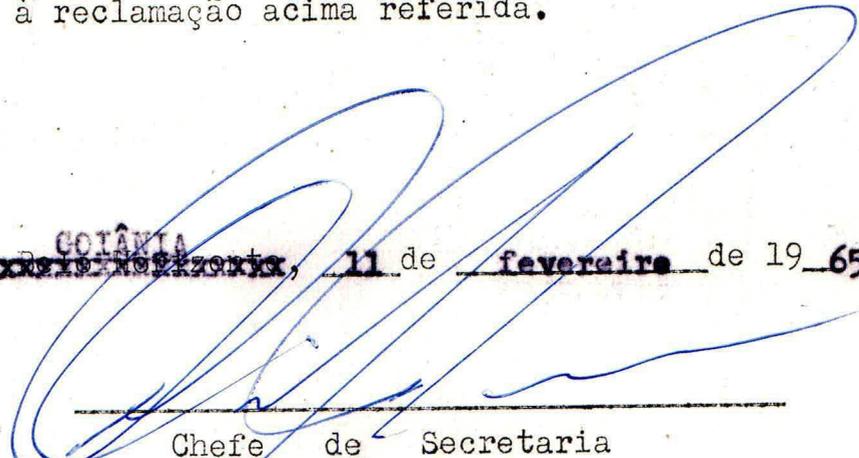
Caixa Postal nº 497 - Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Humberto Sobral Rêge

Fica V.Sª. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à ~~Junta de Conciliação e Julgamento~~, ^{Praca Civica nº 9} às ~~15,30~~ 15,30 (quinze hs. e trinta m.) horas do dia 7 (sete) do mês de abril-1965 à audiência relativa à reclamação acima referida.

~~GOIÂNIA~~ GOIÂNIA, 11 de fevereiro de 1965



Chefe de Secretaria

Certifico que em 17 de fevereiro de 1965
foi expedida a notificação nº 3
pelo registrado postal nº 12.540 com "AR",
Goiania, 17 de 2 de 65

Chefe da Secretaria

Léo*

Departamento dos Correios e Telégrafos
Serviço Postal

9 Feb 4
[Signature]



Carimbo de origem

Numero do registrado **12.540**

Procedência

Data do registro **17** de **2** de 19 **65**

Natureza da correspondência

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito

Em **18** de **fevereiro** de 19 **65**

O DESTINATARIO

Eugenio de Paula



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Not. de Reclamação - Goiás Refrigerantes - Proc. 133/65

Junta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiânia - Go.

f. 6
m

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 133/65

Aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 15,30 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes HUMBERTO SOBRAL RÊGO - reclamante e GOIÁS REFRIGERANTES S/A - reclamado.

Presente as partes, o reclamado representado pelo Sr. Neves Bastos Abreu prepôsto da reclamada, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, dada a palavra ao reclamado para fazer a sua defesa, havendo alegado o seguinte: que o reclamante não tem um ano de casa, pois foi admitido em 19 de abril de 1964 e recebia os salários semanalmente, que foi dispensado porque acometeu falta, consistente em apanhar dos freguêses vazilhame vazios em excesso; que por isso a reclamação é improcedente. As partes não produziram provas, havendo, em alegações finais, reafirmar os pontos de vistas já manifestados na inicial e contestação. Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

O Dr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com vencido a seguinte decisão:

Humberto Sobral Rêgo, em reclamatória proposta contra Goiás Refrigerantes S/A, pleiteia o pagamento de aviso, indenização e 13º salário. Alega dispensa brusca e imotivada, sem recebimento de tais parcelas.

A reclamada se defendeu, sustentando que a rescisão se deu por culpa do reclamante e em face de sua conduta irregular. Não houve produção de provas. As propostas de conciliação não lograram êxito.

Tudo visto e examinado:

A reclamada confessou que despediu o empregado e alegou justa causa, consistente em falta por ele praticada. Nesta conformidade, competia-lhe provar plenamente essa defesa, o que de nenhum modo fez, ficando no terreno das meras alegações.

Assim sendo, forçosa é a conclusão no sentido da procedência do pedido.

Pelo exposto, decidiu a Junta de Conciliação e Julgamento, por unanimidade, julgar a reclamação procedente, condenando a reclamada ao pagamento de Cr\$ 108.000 e custas, no valor de Cr\$ 2.486.

E, para constar, eu Paulo Fleury da Silva e Souza, Auxiliar Judiciário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e srs. vogais.

Orlando Tórres
Vogal dos Empregadores

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Domiciano de Souza Marinho
Vogal dos Empregados

fin. 7

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Cpncliação e Julgamen-
to de Goiânia:-

g. a em des d
p. 10-5-65
faulb

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	10 / 5	165
Fólia	17	Nº 259
JUSTIÇA DO TRABALHO		

Havendo sido constituido procurador de GOIÁS REFRIGE-
RANTES S/A, nos autos da reclamatória movida por HUMBERTO SOBRAL
REGO, requeiro a V. Excia. juntada do respectivo instrumento ao
processo, para os fins de direito.

P. deferimento

Goiânia, 10 de maio de 1965

Josi Bernand Sobral

Goiás Refrigerantes, S.A.

AVENIDA T-7 ■ SETOR BUENO
CAIXA POSTAL N.º 497
GOIÂNIA ■ GO. ■ BRASIL

TELEFONE: 8-688

TELEG.: "REFRIGERANTES"



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, GOIÁS REFRIGERANTES S/A, representada por seu Diretor Rubens Dickie, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta capital, nomeia e constitui seu procurador o advogado José Hermano Sobrinho, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, para, com os poderes da cláusula "ad-judicia", defender seus direitos perante a Justiça do Trabalho, na ação reclamatória intentada por Humberto Sobral Rego, podendo substabelecer.

Goiânia, 20 de abril de 1965

Goiás Refrigerantes, S. A.

Rubens Dickie
Diretor

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Reconheço a *firma supra*
de Rubens Dickie

Dou fé. Em test. *10* da verdade

Goiânia, 20 de *abril* de 1965

Nancy Carneiro Vaz
Nancy Carneiro Vaz - Escr.

Dany Carneiro Vaz.

*Recebi a notificação,
da sentença.*

Sm 31-5-65

J. J. Hermano

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o reclamado GOIÁS REFRIGERANTES S.A., na pessoa de seu advogado Dr. José Hermano Sobrinho, da juntada da ata de decisão.
Goiânia, 31 de maio de 1965.

Of. de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante Sr. Humberto Sobral Rêgo, da juntada da ata de decisão.
Goiânia, 31 de maio de 1965.

Of. de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Dr. José Hermano Sobrinho, devolveu este processo que retirou desta secretaria em 2 (dois) de junho de 1965, conforme consta do livro de - carga para advogados.
Goiânia, 4 de junho de 1965.

Of. de Justiça

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos.....9.....fólias,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 9 de Junho de 1965

J. H. de Lencastre
Chefe de Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Jose Henrique Sobrinho

peço prazo de três dias

Secretaria da JCF em 2 de Junho de 1965

J. H. de Lencastre
Chefe Secretaria

CERTIFICO que, nesta data, a recorrente
efetuou o pagamento do adicional de 20% da Lei
n.º 4 103-A/62 no valor de Cr\$ 500

registrado no livro próprio sob o n.º 26

Goiânia, 4 de 6 de 1965

J. H. de Lencastre
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma guia, de uma petição de recursos e dois documentos

Goiânia, 4 de Junho de 1965

J. H. de Lencastre
Secretário

2ª via.



Nº 304

Fl. 10

Guia de Pagamento do Impôsto do Sêlo

(Contribuinte não sujeito ao « Livro de Registro do Impôsto do Sêlo »)

Nome do Contribuinte Goiás Refrigerantes S.A.

Enderêço NESTA

1. - Natureza da obrigação custas da ação calculadas em sêlo federal na Junta de G. e Julgamento, de acôrdo com o § 1º (Caput) do art. 789 do C.I.T.

2. - Alínea Inciso

3. - Nomes das outras partes interessadas: Herberto Sebral Rôgo - Goiás Refrigerantes S.A. e Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

4. - Data da Obrigação 7-4-65

5. - Data do Vencimento 9-6-65

6. - Valor tributado Cr\$ 108.000

7. - Valor estimado? Sim 1 Não 2

8. - Instrumento emitido em 4 vias

OBSERVAÇÕES: Proc. n. 133/65

IMPORTÂNCIA A PAGAR

- 1. - Impôsto Cr\$ 2.490
- 2. - Correção monetária (Coef.) Cr\$
- 3 - SUB-TOTAL Cr\$
- 4. - Multa por pagamento fora do prazo Cr\$
- 5. - TOTAL Cr\$ 2.490



(dois mil, quatrocentos e noventa cruzeiros).

TOTAL POR EXTENSO

Goiânia, 4 de Junho de 19 65

Assinatura do Contribuinte

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

Fls. 11
244

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

J. à conclusão
W. 4-6-65.
Paulo

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	416 165
Fôlha	118 Nº 309
JUSTIÇA DO TRABALHO	

GOIÁS REFRIGERANTES S/A, estabelecida nesta capital, na Av. T-7, Setor Bueno, Caixa Postal 497, via de seu bastante advogado e procurador, não se conformando, data venia, com a decisão prolatada no Proc. JCJ nº 133/65, em que contende com HUMBERTO SOBRAL RÊGO, quer da mesma recorrer, tempestivamente, ao egrégio Tribunal Regional, o que ora faz.

Assim, cumpridas as formalidades legais, requer o encaminhamento dos autos à instância ad quem.

P. deferimento

Goiânia, 4 de junho de 1965

P.p. José Hermano Sobrinho

EGRÉGIO TRIBUNAL:-

Impõe-se a anulação do julgamento da Junta, a fim de resguardar-se o sagrado direito de defesa da Recorrente.

A Recorrente está sendo vítima de involuntário ato de injustiça praticado pela egrégia Junta.

É que, no dia apazado da audiência, realmente compareceu o encarregado do setor de pessoal da Reclamada, sr. Neves Bastos Abreu, que fez a defesa oral e requereu adiamento da audiência, de vez que sua principal testemunha viajara a Brasília, em serviço.

O justo pedido da Reclamada não constou da ata, por lapso,

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

Fls. 12

eis que o processo ficou extraviado e a mesma só foi lavrada no dia 31 de maio, 51 dias após a audiência, conforme certidão de juntada de fls. 9.

A Reclamada necessita da oportunidade constitucional de completar sua defesa, através da produção da prova testemunhal.

Como amostra do comportamento do Reclamante, são juntadas cópias de duas cartas de advertência e suspensão, que impende sejam conhecidas pelo órgão julgador.

No caso, houve completo cerceamento de defesa, o que nulifica o decisório.

Em recente julgamento do TST-RR-2.974/64, publicado no Diário Oficial, Parte III, de 5-4-65, pág. 4.001, 3a. coluna, assim repetiu a 3a. Instância:

"Sem divergência, conheceram do recurso e deram provimento para anular o processo a partir de fls. 26. - Cerceamento de defesa. A lei não impõe a apresentação do rol de testemunhas. Se a parte, em audiência, pede a intimação de testemunha e a Junta nega a notificação, cerceia a defesa."

Ainda no Tribunal Superior, RR-597/64, in D. O. P III, de 9-4-65, pág. 4.280, 2a. coluna:

"Sem divergência, conheceram do recurso e deram provimento para decretar a nulidade do processo a partir de fls. dez, determinando seja reaberta a instrução para novo julgamento. - Caracterizado o cerceamento de defesa, por indeferimento de prova necessária, é patente a nulidade. Revista provida para que, anulado o processo a partir do indeferimento da prova, seja reaberta a instrução para novo julgamento."

A Recorrente deseja frizar que se trata de um involuntário lapso da instância "a quo", em virtude do extravio dos autos, só possibilitando a redação da ata muitos dias após a audiência.

Em nome da Justiça, pede a Recorrente lhe seja permitido produzir a prova desejada, mediante anulação da decisão e abertura da instrução, que não houve.

P. deferimento

Goiânia, 4 de junho de 1965

P.p. *José Hermano Sobrinho*

For. 13
2

Goiânia, 10 de outubro de 1964.

Exmo. Sr.
HUMBERTO SOBRAL REGO
N E S T A

Prezado Senhor:

Tomamos conhecimento de que V.S., juntamente com os servidores Manoel Gimenes e Antônio Barbosa, descarregaram e carregaram veículo, sem autorização do motorista e sem a presença do Remessista, não obstante possuir e haver assinado o Regulamento Interno para os empregados da firma e saber que o mesmo proíbe - terminantemente tal iniciativa.

Em hipótese alguma essa iniciativa é admissível e, nestas condições, estamos advertindo-o severamente para que não mais se repita, a fim de que não sejamos forçados a aplicar-lhe punições disciplinares drásticas.

Aproveitamos o ensejo para chamar sua atenção para o rigoroso cumprimento do horário de entrada em serviço, pois não estamos dispostos a tolerar atrasos injustificados.

ATENCIOSAMENTE,

Goiás Refrigerantes, S. A.
Chil Danjuf Henery
Diretor

CLIENTE:
Humberto Sobral Rego
HUMBERTO SOBRAL REGO

c.c.: Arq. Dir.
"Dossiê" empregado
da/...

Fr. 14

Goiânia, 14 de outubro de 1964.

Exmo. Sr.
HUMBERTO SOBRAL RÊGO
N E S T A

Prezado Senhor:

Em vista de haver V.S. provocado tumulto no pátio da fábrica, entrando em luta corporal com o seu colega de trabalho - Sr. MANOEL GIMENES, por motivos fúteis, fato que repercutiu desfavoravelmente com relação ao conceito - que deveria gozar na empresa, deliberamos suspendê-lo de serviço por 3 (três) dias úteis a partir desta data.

Tal punição tem caráter disciplinar e de advertência, pois em caso de reincidência, demiti-lo-emos sumariamente por justa causa, conforme nos faculta a CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Atenciosamente,

Goias Refrigerantes, S. A.



Director

CLIENTE: 
HUMBERTO SOBRAL RÊGO

c.c.: Arq. Dir.
"Dossiê" do empregado.
da/...

Jan. 15

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 7 de junho de 1965

J. H. de Magalhães
Secretário

A Secretaria para certificar o que realmente
foi ocorrido quanto à juntada dos autos
de ata de audiência de Ps., tendo em
vista as alegações a esse propósito feitas
no recurso do reclamante.

p. 2-6-65

D. A. de Souza

CERTIDÃO

Certifico que ao se fazer o Boletim Estatístico de
abril foi encontrado o processo JCJ-133/65, com a ata do
dia 7 de abril de 1965, datilografada, juntamente com os
processos arquivados em abril. Colhi as respectivas assi-
naturas e fiz a juntada da ata.

Certifico que dito processo estava sendo procurado
desde o dia 10 de maio, data em que o advogado do recla-
mado entrou com uma petição pedindo juntada de uma pro-
curação.

Goiânia, 10-6-65

Japir N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe de Secretaria

Nesta data, faço
Sr. Presidente.
Goiânia, _____ de _____ de _____

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Colônia, 11 de 6 de 1965

J. H. de Magalhães

Secretário

Recebo o recurso. Foi feita no
recurso, por dez dias, para
contra-arrasado.

D. 146-65.

Paulo Freyre

CARTÃO

Certifico que se se fazer o boletim estatístico de
abril foi encontrado o processo 101-12765, com a ata do
dia 7 de abril de 1965, datilografada, juntamente com os
processos arquivados em ar. Colônia as respectivas assi-
naturas e fixa a juntada de ata.
Certifico que dito processo estava sendo procurado
desde o dia 10 de maio, data em que o advogado de recu-
sado entrou com uma petição pedindo juntada de um pro-

Colônia, 10-6-65

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 1
2.0.4.

Notificação N.º _____

Sr. Humberto Sobral Rêgo

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto re-
curso na reclamação por vós apresentada contra Goiás Refrigerantes S/A
~~contra vós apresentada por~~ (Nome)
_____ pelo que, tendes o prazo de dez dias, para
como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, _____, 15 de junho _____ de 19 65

J. H. de Aguiar

Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante Sr. Humberto Sobral Rêgo, da interposição de recurso por parte do reclamado Goiás Refrigerantes S.A., bem como de que tem o prazo de dez dias como recorrido para contra-arrazoar o recurso.

Goiânia, 28-6-65.

[Assinatura]
Of. de Justiça

Fes. 13

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

João S. e.
30-6-65
Paulo

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	30 / 6 / 65
Fôlha	120 No. 370
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz HUBERTO SOBRAL RÊGO, brasileiro, casado, ajudante de vendedor, residente e domiciliado à Rua 506 nº 118 - Vila Operária, nesta Capital, por seu advogado, abaixo-assinado, quem vem mui respeitosamente frente à V. Excia., requer a juntada da procuração anexa aos autos J.C.J. nº 133/65.

Nêstes têrmos,
P. Deferimento.

Goiânia, 30 de junho de 1.965.

P.p. Durval de Menezes Souza
Durval de Menezes Souza.

CONCLUSÃO	
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.	
Goiânia,	30 de 6 de 1965
<i>J. de ...</i> Secretário	

Fl. 18
2

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:
de 1965

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu HUBERTO SOBRAL RÊGO, brasileiro, casado, ajudante vendedor, residente e domiciliado à Rua 506 nº118 - Vila Operária, nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Srs. VICTOR GONÇALVES E DURVAL DE MENEZES SOUZA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e com o fim especial de - preperem ação Reclamatória contra a firma "GOIÁS REFRIGERANTE-S/A.", sediada à Av. T-7 - Caixa Postal nº 497 - nesta Capital, e podendo, para tal fim, arrolarem testemunhas, inquirirem, reiquirirem, desistirem, transigirem, fazerem acôrde, receberem e darem quitação, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, executarem sentenças e praticarem todos os demais atos que por ventura forem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecerem e podendo agirem em conjunto ou separadamente.

Goiânia, 30 de junho de 1.965.

Humberto Sobral Rêgo

Reconheço verdadeira a firma
Humberto Sobral Rêgo
do que dou fé.
Em testemunho *pm* da verdade
Goiânia, 30 de junho de 1965
Tennisson de Morais - Esc. J.º

3.º Tabel. - Paulo Teixeira

3.º Tabel. - Paulo Teixeira

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos, 8 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 10 de 4 de 1965

J. H. de Lencastre

Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Victor Gonçalves

pelo prazo de 30 dias

Secretaria da JCI em 14 de 1965

J. H. de Lencastre

Chefe Secretário

Certidão

Certifico que o Dr. Victor devolveu nesta data, o
Presente processo, que retirou desta Secretaria
em 14/7/65, conforme anotação às fl. 26
do Livro de Carga para advogado.

Goiania, 8/7/65

Osório

as razões do recorrido

Goiania, 8 de 7 de 1965

J. H. de Lencastre

Secretário

Fl. 19

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
<u>Protocolo</u>	
Entrada	81 7 165
Fôlha	Nº. 391
JUSTIÇA DO TRABALHO	

RAZÕES de Recorrido oferecidas por HUMBERTO SOBRAL RÊGO, qualificado na Reclamatória que move contra/ GOIÁS REFRIGERANTES S/A e que originou o Processo/ JCJ-nº133/65, pelo advogado, abaixo-assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás sob o nº913 e com escritório profissional sito à Av. Tocantins, 52, na forma abaixo:

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

Não são verdadeiras as afirmativas constantes do Recurso de fls. e referentes ao cerceamento de defesa e a feitura/ da ata em 31 de maio de 1965. Além de inconcebível vai de encontro ao termo de juntada de fls. 5v e a Certidão de fls.15 dos autos.

Da juntada de fls. 5v. consta: "... Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de uma ata do dia 7/4/ 65..." Não consta o dito no Recurso e referente a elaboração da ata em 31 de maio de 1965.

Vê-se perfeitamente que a Recorrente, não tendo motivos e razões para autorizar a reforma da Sentença de fls, aproveitou-se de um fato perfeitamente justificável e dado ao grande volume de serviços existentes na JCJ de Goiânia. Não é louvável/ a atitude da Recorrente. O MM. Juiz "a-quo" é pessoa íntegra e jamais procederia da maneira alegada no Recurso e o articulado é fruto de uma imaginação fértil que deveria ser usada na criação/ de algo sadio. Ademais, o MM. Juiz "a-quo" quando teve conheci -

Fes 21
2

CONCLUSÃO

Nesta data, após análise dos presentes autos, ao
Sr. Presidente:
Goiania, 9 de Julho de 1965
J. L. de Souza
Secretário

Às seguintes Tribunal Regional
do Trabalho (3ª. Região), com a
informação do Sr. Sr. José Beridente
Barbo + Perry da Silva e Souza que se
vê adiante.

Goiania 9. julho - 65

José Beridente

Fls. 22
[Handwritten signature]

INFORMAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE
Dr. PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA

Egrégio Tribunal:

Não é verdade, mas constitui mero artifício malicioso da recorrente, a alegação de que, por ocasião do julgamento solicitara o adiamento, para trazer sua testemunha; e que tal pedido não constou da ata respectiva porque a mesma só foi lavrada no dia 31 de maio, 51 dias após a audiência. A falsidade da alegação é patente se se considerar que a ata, na sua primeira parte, ou seja aquela que registra os incidentes ocorridos no curso da audiência, é, como não poderia deixar de ser, invariavelmente datilografada no instante mesmo em que tais incidentes vão ocorrendo. Apenas a sentença, que vem após a segunda proposta de conciliação, é que, proferida oralmente, às vezes fica para ser datilografada posteriormente. Foi o que ocorreu neste processo. Assim sendo, se o réu, ao contestar, houvesse pedido o adiamento, a ocorrência teria sido registrada imediatamente na ata, como foram todas as suas alegações de defesa (fls. 6). Ao contrário, o que ali consta é que as partes não produziram provas e que, em alegações finais, a reclamada se limitou a reafirmar a contestação, nada requerendo quanto à pretensa prova testemunhal a que o recurso fantásticamente se refere.

No caso, conforme esclarece a certidão de fls. 15, o processo, com a ata já lavrada, foi, por um lapso, misturado com os arquivados no mês de abril e posteriormente encontrado.

Assim, não tem o mais mínimo resquício de veracidade a alegação de que a ata só foi lavrada a 31 de maio, embora, realmente, pelo motivo exposto, a sua juntada se tenha feito naquele dia; como, também, é absolutamente falso que o recorrente haja pedido o adiamento da audiência para produzir prova testemunhal: se o tivesse feito o fato teria constado, ou de sua contestação ou de suas alegações finais, que ambas se acham fielmente registradas na mencionada ata.

É o que tenho a informar ao Colendo Tribunal, por respeito a verdade, e para impedir que sobre ela prevaleça a chicana processual.

Goiânia, 2 de julho de 1965

[Handwritten signature: Paulo Fleury da Silva e Souza]

Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

Fls. 23
24/4
Cível

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS
Contém os presentes autos 23 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 13 de 7 de 1965
J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

REMESSA
Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Exeqüto T. R. Trabalho da 3ª Região
Goiânia, 13 de 7 de 1965
J. H. de Magalhães
Secretário

*Arredado
Em 13. 7. 65
J. H. de Magalhães
D. Justiça*

RECEBIMENTO
Ao 20 de 7 de 1965
recebi estes autos.
O Diretor de Secretaria Maria Beatriz
MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ad deu

Procuradoria

Aos 29 de 7 de 1965

O Diretor da Secretaria, [Signature]

COM VISTA

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO

aos 30 de julho de 1965

recebi estes autos.

Maria G. J. Lima

AO PROCURADOR P. Philis

para emitir PARECER.

Em 2 / 8 / 1965

[Signature]
PROCURADOR REGIONAL

RECEBIMENTO

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria



TRT-4.183/65

RECORRENTE - Goiás Refrigerantes S/A (Reclamada)

RECORRIDO - Humberto Sobral Rêgo (Reclamante)
JCJ de Goiânia, Goiás

P A R E C E R

1. O reclamante, ora recorrido, dizendo-se despedido sem justa causa, ajuizou a presente reclamatória via da qual pretende receber reparações legais (fls. 2).

Realizada a audiência inaugural, a empresa contestou verbalmente o pedido, aduzindo que o recorrido foi despedido por justa causa "consistente em apanhar dos fregueses vazilhame vazio em excesso;" que o recorrido não tem direito a indenização por tempo de serviço, posto que não tem um ano de casa, visto que foi admitido a 19-abril-1964 (fls. 6).

Não houve juntada de documentos, nem audiência de testemunhas.

A MM. Junta a quo, em respeitável decisão, julgou procedente a reclamatória, condenando a empresa a pagar ao recorrido as parcelas reclamadas, no total de C\$108.000 (fls. 6).

Inconformada, a parte vencida, tempestivamente, pagou as custas e o adicional da Lei nº 4.103-A/62 (fls. 10 e 9-v), interpôs recurso ordinário, em que pede a reforma da r. decisão (fls. 11/12).

A parte vencedora, em contra-razões, refutou o articulado no recurso e pediu a confirmação da ven. decisão recorrida (fls. 19/20).

Não há levantamento de preliminares.

2. Como se vê da ata de fls. 6, a empresa contestou validamente, apenas, a data da admissão do recorrido, que afirmou ser a 19-abril-1964 e não 2-janeiro-1964, como consta da inicial. Neste ponto, como é óbvio, o ônus da prova se desloca para o recorrido e este não prova cabalmente que a sua admissão se efetivou, realmente, a 2-janeiro-1964. Assim, deve prevalecer a data da contestação: 19-abril-1964.

Com efeito, é improcedente a parcela correspondente à indenização por tempo de serviço, eis que, admitido a



25
11/10

TRT-4.183/65 -2-

19-abril-1964 e despedido a 4-fevereiro-1965, o recorrido não completou um ano de serviço.

3. No restante, melhor dizendo, no que tange à justa causa da despedida, a contestação da empresa não é juridicamente válida, de vez que não provou, nos autos, a alegada ocorrência de justa causa capaz de fundamentar a rescisão contratual. Não juntou um só documento, nem arrolou uma só testemunha. Como estipula o disposto no art. 818, da CLT:

"A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."

4. Face ao exposto, opinamos pelo provimento parcial do recurso, a fim de que a empresa seja absolvida do pagamento da parcela referente à indenização por tempo de serviço.

5. Na espécie, é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1965.

Hélio Araújo de Assumpção
Procurador do Trabalho

/ISN.

*Com o parecer
q. de, de
de a - r -
-time 879/65-
-de vy 4 m/*

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região

Aos 8 de setembro de 1965

Rcabral

REMETIDOS

T. R. T. — 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 9 de setembro de 1965
recebidos
José O. Bayle
(Chefe de Região)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 9 de setembro de 1965

Rel A Diretora de Secretaria C. M. Teixeira
CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região
DISTRIBUIDO M. M. Juiz Fábio de A. Motta
como relator.

Em 14/9/65

[Signature]

PRESIDENTE

T. R. T. — 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 14 de 9 de 1965
recebidos
Walquiria de Motta
(Chefe de Região)

216
12/10/65

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 17 de setembro de 1965

[Handwritten signature]

A Diretora de Secretaria

[Handwritten signature]

CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em
20.9.65, foram incluídos em pauta

de julgamento do dia 29. setembro 65

Em 20. setembro 65

sg. M. Teixeira
Secretária

107/65

ordinária

29 de Setembro de 1965

ÀS TREZE HORAS do dia vinte e nove de Setembro de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Hélio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães. Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Abner Faria. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos ns.: TRT-4726/65, TRT-502/65 (TRT-4114/65), TRT-4041/64, TRT-3050/65, TRT-3647/65, TRT-4204/65. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais os que vinham adiados da sessão anterior, pela ordem: - TRT-4190/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de UBERABA, neste Estado, entre partes, recorrente a firma reclamada IRMÃOS TOTTOLI LTDA., recorrido THEODOMIRO SILVEIRA, reclamante. Objeto: aviso prévio, férias, indenização, 13ª. salário, salário retido e horas extras.. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Curado Fleury, em fase de debates usou da palavra o advogado Túlio Marques Lopes, pela recorrente. A seguir, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que votou pela procedência do apêlo e conseqüente absolvição da recorrente, da condenação que lhe foi imposta. - TRT-4183/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, pela recorrente e reclamada GOIÁS REFRIGERANTES S/A., sendo recorrido HUMBERTO SOBRAL RÊGO, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização e 13ª. salário. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela referente à indenização, mantido o r. decisório recorrido quanto aos demais termos. - TRT-4361/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª. JCJ desta Capital, entre partes, recorrente DIRCEU GRAÇA RUFINO, reclamante, recorrida a firma reclamada FRIGORÍFICO WILSON DO BRASIL S/A.. Objeto: alteração contratual e comissões. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou

Handwritten initials/signature in the top right corner.

Nº 107/65

provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Málio A. de Assunção, Procurador do Trabalho. - TET-4518/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3a. JGJ desta Capital, pela recorrente FÁBRICA DE LINTEÇA ITATUBA, reclamada, sendo recorrido GERALDO SOARES GURDES, reclamante. Objeto: aviso prévio, fração de 13º salário e folgas anuais. Relatado pelo MM. Juiz Cezário Fleury, após os debates, em votação é unanimidade o Tribunal nega provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho. - TET-4082/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6a. JGJ desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada CASA A. MUMAYNE LTDA., recorrido João Inês dos Reis, reclamante. Objeto: aviso prévio, férias, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação é unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de deserção de recurso, suscitada pelo Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, em seu parecer de fls., devolvendo as autos à Junta Procuradoria Regional para que esta opine sobre o mérito da causa. - TET-1777/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JGJ de UBERABA, neste Estado, entre partes, recorrente - WASHINGTON DE MORAIS SARRIENHO, reclamante, recorrido ELÍCIO DA CUNHA DE ETEDI - UBERABA HOTEL, reclamada. Objeto: aviso prévio, salários retidos, 13º salário, diferença salarial e horas extras. Relatado pelo MM. Juiz Málio de A. Notta, após os debates, em votação é unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito nega provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Netto Campos, Procurador do Trabalho. - TET-5078/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JGJ de UBERABA, neste Estado, entre partes, recorrente a CIA. TÊXTEL TRIÂNGULO MINEIRO, reclamada, recorrido a MARIA BELMA DE OLIVEIRA, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio, diferença salarial e 13º salário. Proferido o relatório pelo MM. - Juiz Cândido Gomes de Freitas, em seguida aos debates, em favor de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal deu provimento ao recurso para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao apelo, para confirmar o r. decisório recorrido, na conformidade de do parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho. - TET-1798/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2a. JGJ desta Capital, entre partes, recorrente DINASO LTDA., reclamada, recorrido e reclamante JOSÉ MARTINE DO NASCIMENTO. Objeto: aviso prévio, indenização, férias, 13º salário e anotações na carteira profissional. Relatado pelo MM. Juiz Málio de A. Notta, após os debates, em votação é unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso por deserto, acolhido o parecer do Dr. José Christóvão, Procurador do Trabalho, em sua parte inicial. - TET-2510/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. -

29/10/65

Nº 107/65

1. JCF desta Capital, pela recorrente CINE - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ELÉTRICAS S/A., reclamada, sendo recorrido JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, reclamante. Objeto: diferença salarial, salários retidos, indenização, 13º salário, aviso prévio e férias. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator e Tribunal manteve a revelia aplicada à recorrente e, quanto ao mérito deu provimento parcial ao recurso para esclarecer a condenação as parcelas prescritas, o salário retido e as férias, mantido o r. decisório recorrido quanto aos demais termos. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Notta que dava provimento ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvendo os autos à MM. Junta de origem para reabertura da instrução e novo julgamento, conforme o Direto. Retirado de pauta, por despacho do MM. Juiz Relator José Carlos Guimarães, com volta dos autos à Douta Procuradoria Regional, para que esta opine sobre o mérito da causa, o processo TRT-4121/65, de Comarca de SANTOS DUMONT, neste Estado. Também retirado de pauta, por determinação do MM. Juiz Relator, para vista à parte interessada, o processo TRT-4957/65, originário da MM. 6a. JCF desta Capital.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia quatro (4) de outubro vindouro, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local de costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, sei. Gerál-
dina Mourão Teixeira, Secretária de Presidente do TRT., desta 3a. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 29 de Setembro de 1965

sei. Herbert de Vasalhões Drummond
Presidente do TRT-3a. Região

30
Ely

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT - 4183/65

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela referente à indenização, mantido o r. de cisório recorrido quanto aos demais termos.

Observações: Ausente, com causa justificada, o Sr. Juiz
Abner Faria.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Fábio de A. Motta (Relator), Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo e José Carlos Guimarães.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

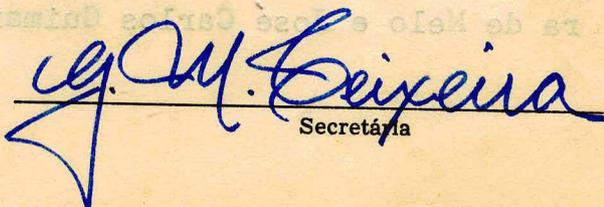
PROCESSO N. TRT - 1132/55

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, em primeira instância, por provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela referente à indenização, mantido o r. de recurso recorrido quanto aos demais termos.

OBSERVAÇÕES: Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Abner Faria.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 29 de Setembro de 1965


Secretária



31
AMB

ACÓRDÃO

Processo TRT-4183/65

Recorrente: GOLÁS REFRIGERANTES S.A.

Recorrido: HUMBERTO SOBRAL RÉGO

E M E N T A: Prova - Data de admissão - Contestação -

O ônus da prova incumbe a quem alega.

Contestada a data alegada pelo obreiro como de admissão, a êste incumbe provar o alegado.

RELATÓRIO:

Adoto o constante do r. parecer da d. Procuradoria Regional, às fls. 24, dos autos, que espêlha a verdade. Acrescento que a mencionada Procuradoria Regional, em seu parecer, é pelo provimento parcial do apêlo, a fim de que seja a emprêsa absolvida da parcela referente à indenização por tempo de serviço. No mais, é pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Vistos, etc.

Conforme opina o r. órgão do Ministério Público, deve ser dado provimento parcial ao recurso, apenas no tocante à parcela de indenização - a fim de que seja esta excluída. No mais, deve ser mantida a v. sentença recorrida.

Com efeito, a data de admissão do reclamante foi contestada. Afirmara o obreiro que fôra admitido em 2-1-964. A emprêsa, entretanto, contestou tal alegação, sustentando que a admissão ocorrera em 19-4-964. O ônus da prova, no caso, era do reclamante e êste não provou, cabalmente, que a sua admissão se dera, efetivamente, na data por êle alegada.

Assim, por não ter completado um ano de casa, improcede a parcela referente à indenização. Quanto ao mais, está correta a v. sentença recorrida. Não foi provada a justa causa para a dispensa e nem tampouco que ao obreiro fôra pago o pleiteado na inicial.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela referente à indenização, mantido o r.



32
cmz

ACÓRDÃO

decisório recorrido quanto aos demais termos.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1965.

[Assinatura]

PRESIDENTE

[Assinatura]

RELATOR

[Assinatura]

CIENTE:

P/PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por: *Cyrene V. B. Mello*
Conferido por: *Luiz Ratto*
Assinado em: *25.9.66*
Publicado em: *26.9.66*

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário de Justiça" de *26* de *fevereiro* de *1966*

Em *28* / *2* / 19 *66*

[Assinatura]
Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que, em 14-3-66, decorreu o
prazo de 15 dias, para reunir

Aos 17 de Março de 1966

Carlos Mario da Silva Velloso
Diretor de Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 17 de Março de 1966

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

Maria de Lourdes Versiani Velloso
Diretora de Secretaria

A MM. Junta "a quo"

C. H. 17 de Março de 1966

Carlos Mario da Silva Velloso
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

Ao Diretor do S.A.
S.J.

Em, 17 / 3 / 66

Paulo Roberto
Diretor de Secretaria

A S. P., para cumprir

B. H. 17 / 3 / 66

Carlos Mario da Silva Velloso
Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. -:- 3.a REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA
 Em 18 de março de 1966
Ribeiro
 (CHEFE DA SEÇÃO)

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 33, foi publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA", suplemento do "Minas Gerais", nesta data. - Belo Horizonte, 22 de Março de 1966.

Optimista Ribeiro
 P. Chefe da Seção Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos *M.M.*
J.B.F. de Goiânia
 Aos 22 de março de 1966
 O Diretor da Secretaria, *Amold*

REMETIDOS

Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond
 Sub-Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos p. *elo* *do juiz TRT da 3ª Reg*
 Goiânia, 28 de 3 de 1966

J. de Magalhães
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço homologar os presentes autos, ao
 Ssr. Presidente.
 Goiânia, 28 de 3 de 19 66
J. H. de Siqueira
 Secretário

Notifiquei-me as partes e
 Veneráveis acordos, para efeito
 de seu cumprimento.

0. 28-3-66.

Daniel Ferreira

36

CERTIDÃO

Certifico que nesta data notifiquei a par-
 tes, (digo) a reclamada, através do telefone, da decisão no presente
 processo.

Goiânia, 11 de abril de 1966

[Signature]

Of. Judiciário

20

ACATADA

[Faint mirrored text and signature]

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusão dos presentes autos, de
uma petição de reclamação
Goiânia, 10 de 5 de 1966

[Faint handwritten text, possibly a signature or notes, partially obscured by a diagonal line.]

RECLAMAÇÃO

Reclamação que versa sobre a suspensão de pagamento de salários, através de talão, da empresa em questão.

Goiânia, 11 de abril de 1966

[Signature]

O. S. S. S.

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição de reclamação
Goiânia, 10 de 5 de 19 66
J. H. de Souza
Secretário

4

Fls 35

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

g. av au to, sim, expe.
Direto. de mandado exe-
cutório. 10.11.66.
Dante

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	10/ 5 / 66
Fôlha	141
Nº 272	
JUSTIÇA DO TRABALHO	

56

Diz HUMBERTO SOBRAL RÉGO, qualificado na ação reclamatória que move contra a firma GOIÁS REFRIGERANTES S/A e que originou o Processo JCJ nº133/65 e TRT 4183/65, pelo advogado abaixo assinado, (mandado nos autos) que, vem muito respeitosa mente frente a V. Exa. requerer a execução do acordo de fls. / 31 que confirmou parcialmente a Sentença de fls.6 e excluindo a parcela de indenização.

A importância a ser executada é de Cr\$56.000 / (cincoenta e seis mil cruzeiros), sendo Cr\$48.000 de aviso / prévio e Cr\$8.000 de 13º salário.

Esclarece que a Sentença já transitou em Julgado e a Reclamada já foi notificada.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 10 de maio de 1.966.

pp. *[Handwritten Signature]*

20

Cerleudo

Certifico que expedido mandado
ordenado e o entregue ao Sr. Oficial
de Justiça, nesta data.

Em 26.5.66

[Handwritten Signature]



PADER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

MANDATO DE CITAÇÃO para cumprimento de

DECISÃO
ACÓRDO na forma abaixo:

O Doutor PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA,

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

MANDA ao Oficial de Justiça desta Junta que, à vista do presente mandado, passado a favor de Humberto Sobral Rêgo em seu cumprimento cite a Goiás Refrigerantes S/A Caixa Postal nº 497 - Nesta para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 56.000, correspondente ao principal, ~~juros de mora e custas devidas~~ nos termos da DECISÃO PROFERIDA no processo n.º 133/65, cujo ACÓRDO CELEBRADO inteiro teor ~~é o seguinte~~ vai transcrito abaixo, mais Cr\$10.000 de juros de mora e custas a final:

"DECIDIU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia por unanimidade, julgar a reclamação procedente, condenando a reclamada ao pagamento de Cr\$108.000 e custas, no valor de Cr\$2.486."

"ACORDÃO os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela referente à indenização, mantido r. decisório recorrido quanto aos demais termos."

Recebi,
Goiânia, 31 de maio, 1966

[Assinatura]

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRÁ, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos 18 dias da mês de maio de 1966. Eu MSP

Auxiliar Judiciário PJ-6, dactilografei e eu, [Assinatura]

[Assinatura], Chefe da Secretaria, subscrevi.

[Assinatura]
JUIZ PRESIDENTE

90

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado por todo o conteúdo dêste mandado, recebendo a contra fé.

Goiânia, 31 de maio de 1966.

Of. de Justiça

70
110
100
280

Calculo

do Reclamante:

100

Principal — 56.000

36

Juros — 4.050

60.050

Das custas

Despesas 40% — 494

494

60.544

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 12 / 19 66

ORGÃO EMITENTE:

(Goiânia Junta de Conciliação
e Julgamento de Go; Tribunal
Regional do Trabalho da 3ª Região)

PROCESSO N.º 133/65

RECLAMANTE OU RECORRENTE:

RECLAMADO OU RECORRIDO:

Goiás Refrigerantes S/A

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta
(ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 494-

(.....) referente a Custas
(Custas e Emolumentos)

- | | |
|-----------------------|-----------------|
| 1. da sentença | Cr\$ |
| 2. da execução | Cr\$ <u>494</u> |
| 3. do agravo | Cr\$ |
| 4. do contador | Cr\$ |
| 5. do traslado | Cr\$ |
| 6. do inquérito | Cr\$ |
| 7. do recurso | Cr\$ |
| 8. da certidão | Cr\$ |
| 9. do depósito prévio | Cr\$ |
| 10. Impresso | Cr\$ |
| 11. | Cr\$ |
| 12. | Cr\$ |
| 13. | Cr\$ |
| 14. | Cr\$ |
| 15. | Cr\$ |

(Por extenso) quatrocentos e noventa e quatro
cruzeiros.

Goiânia, 2 de junho de 19 66

Assinatura

Vol. 38



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 2 dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Humberto Sobral Rêgo
(Representação, quando houver)
e o Reclamado Goiás Refrigerantes S.A.
(Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 60.050 (sessenta mil e cinquenta cruzeiros).
relativa ao processo n. 133/65.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

J. H. de Lencastre
SECRETÁRIO
Humberto Sobral Rêgo
RECLAMANTE
Roberto Siqueira Barros
RECLAMADO

COPIA

Esta data, faco entrega de...

Sr. Presidente

Goiânia, 17 de 6 de 1966

J. B. de Magalhães

Arquivar

pp., 17-6-66.

Jane Fereira

00.00

Jane Fereira